



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000425728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501262-36.2020.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante BRUNO DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir as reprimendas fixadas a BRUNO DE SOUZA SILVA para 01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIO MARQUES (Presidente) E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de junho de 2021.

WILLIAN CAMPOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL COM REVISÃO Nº 1501262-36.2020.8.26.0348
COMARCA: MAUÁ – 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ SENTENCIANTE: PAULO ANTONIO CANALI CAMPANELLA

APELANTE: BRUNO DE SOUZA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FALSIDADE IDEOLÓGICA - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA - CONDENAÇÃO - CABIMENTO - Comete crime de falsidade ideológica o agente que insere declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

DOSIMETRIA DA REPRIMENDA – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICADA EM PRIMEIRO GRAU – RECONHECIMENTO – NECESSIDADE – COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA POR SE TRATAREM DE CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES – PENA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

V O T O Nº 56.215

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 149/156, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra **BRUNO DE SOUZA SILVA** para condená-lo às penas de **01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 12 dias-multa, no patamar unitário mínimo, como incurso no art. 299 c.c. art. 304, ambos do Código Penal. Concedido o direito de recorrer em liberdade.**

Inconformado, pugna o réu por sua absolvição por atipicidade de sua conduta, alegando, em síntese, que a falsificação foi grosseira. Subsidiariamente quer redução da reprimenda e abrandamento do regime prisional, em que pese a eventual reincidência (fls. 164/172).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do

Ministério Público (fls. 177/180), a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 189/241).

É o Relatório.

Trata-se de julgamento virtual.

De início cumpre esclarecer que o pleito de abertura de vista, em segunda instância, para a Defensoria Pública, após a apresentação do parecer pelo Ministério Público, não merece acolhimento.

Com efeito, nenhuma eiva recairá sobre o processado com o indeferimento do pedido, pois *“a intervenção da d. Procuradoria de Justiça após a manifestação da defesa nos processos criminais decorre de lei, não havendo que se falar em qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque, antes do efetivo julgamento do recurso pela Turma Julgadora o d. defensor ainda poderá se manifestar através de sustentação oral”* (Apelação nº 0034207-97.2010.8.26.0576 - São José do Rio Preto, 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Des. Salles Abreu, j. 07.02.2012, v.u.) (fl. 169)

No mérito, consta dos autos que, no dia 17 de janeiro de 2020, por volta das 10h20min, na Rua Mississippi, 1 – Parque das Américas, na cidade de Mauá, BRUNO DE SOUZA SILVA fez uso de documento público falso, a saber, uma Carteira Nacional de Habilitação contrafeita, constando o nome GABRIEL MASCARI RODRIGUES VIOLLA, conforme auto de exibição/apreensão de fls. 07 e laudo pericial de fls. 36/38.

Apesar do esforço dispendido nas razões de apelo do réu, as provas contidas nos autos não deixaram dúvidas da autoria a ele imputada.

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07 e pelo laudo pericial de fls. 36/38, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, da mesma forma, é indubitosa e recai sobre o réu.

Silente na polícia (fl. 14), em Juízo o acusado **confessou o delito**, dizendo que comprou o documento falso na Praça da Sé, em São Paulo/SP, porque ele estava procurado pela justiça e estava com medo de ser preso (mídia).

Tal confissão judicial está em harmonia com o restante do conjunto probatório.

O **policia militar Vinicius Villalobo Nascimento de Moraes** disse em ambas as etapas persecutórias que estava em patrulhamento de rotina e o réu estava ingerindo bebida alcóolica em um bar e demonstrou nervosismo, levantando suspeitas, razão pela qual resolveram abordá-lo. Ao apresentar seu documento de identificação, percebeu que referido documento estava desgastado, embora estivesse bem feito e bem elaborado. Acrescentou que levantou suspeitas o fato dele não saber responder o nome da genitora que constava no documento. Em seguida, utilizaram o sistema de inteligência da polícia e buscaram a foto vinculada ao documento habilitação, havendo divergência. Esclareceu que o réu admitiu que o documento era falso quando chegou à Delegacia (fls. 10 e mídia).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda **Caio Henrique de Souza Tartarini Fernandes**, ouvido somente em solo policial, confirmando que o acusado apresentou uma CNH em nome de Gabriel Mascari Rodrigues Violla, nº de registro 03287623805, espelho 1731136924, a qual era aparentemente falsificada, uma vez que as marcas de segurança estavam irregulares, sendo que o réu ao ser questionado não soube informar o nome de sua genitora. Acrescentou ter sido consultada a numeração de documento via *tablet* da Polícia Militar, sendo que a fotografia do documento verdadeiro que aparecia na tela do equipamento possuía uma fotografia de outra pessoa, mais branca e mais velha. Somente quando apresentado na Delegacia o acusado admitiu que o documento era falso e informou seu nome verdadeiro, sendo constatado que havia mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu (fl. 11).

Nesse cenário, diante da prova colhida, resta evidente a prática delituosa pelo acusado.

Isso porque, o laudo de fls. 36/38 concluiu que a Carteira Nacional de Habilitação utilizada pelo acusado era falsa, atestando que *“a falsidade da mesma está evidenciada, entre outros elementos, pela ausência de calcografia nas tarjas ornamentais”* (fls. 38).

Por outro lado, não há que se falar em crime impossível.

Isso porque, apesar de o policial militar Vinicius ter desconfiado da CNH apresentada, não há como presumir que o documento fosse incapaz de ludibriar qualquer pessoa que o visse, pois o agente público trabalha em casos semelhantes há anos e em razão da larga experiência atentou para detalhes e por isso suspeitou da autenticidade do documento, concluindo-se, assim, que uma pessoa sem o seu preparo não desconfiaria.

Sobre o tema, essa colenda Corte de Justiça assim se pronunciou:

(...) USO DE DOCUMENTO FALSO Pleito defensivo de absolvição Alegação de crime impossível e ausência de dolo Descabimento delito formal que se consuma com o uso do documento cuja falsidade era conhecida pelo agente, não exigindo especial fim de agir e resultado naturalístico (...) (TJSP; Apelação 0005195-88.2008.8.26.0291; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal -1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/07/2014; Data de Registro: 28/07/2014).

Desse modo, considerando-se que o acusado não ignorava a falsificação e que apresentou espontaneamente o documento à Polícia, de rigor a sua condenação.

Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois não ficou demonstrada a impossibilidade de se exigir do réu comportamento

diferente do adotado.

Ademais, o direito constitucional de não colaborar para a produção de provas contra si mesmo não compreende o ato de falsear sua própria identidade, e de forma alguma autoriza o indivíduo mentir sobre a sua qualificação, tampouco praticar crime.

Nesse sentido, aliás, já fixaram entendimento os Tribunais Superiores:

(...) USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. **A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.** 4. No caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o paciente, quando abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa, com o propósito de ocultar que era foragido do sistema penitenciário, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta. 5. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso. 6. *Writ* não conhecido. (HC 295.568/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

Nesse mesmo sentido a recente Súmula 522 do STJ dispõe que *“A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”*.

Por outro lado, cumpre observar que somente é acolhida a alegação de falsificação grosseira quando perceptível *prima facie*, por qualquer do povo, o que não ocorreu no caso. Com efeito, somente depois dos policiais militares fazerem pesquisa via sistema de inteligência da polícia é que se constatou a falsidade, pois havia divergências entre os dados constantes do documento e aqueles obtidos.

Nesse sentido:

“Não pode ser havido como grosseiramente falsificado o documento que é capaz de enganar o homem comum, assim não considerado experiente policial que, em sua repartição e diante de seus conhecimentos específicos e das condições pessoais do portador, suspeita da autenticidade em virtude de um pormenor que a outrem passaria despercebida” (TJMS - AC 2.347/89 - Rei. José Riskallah)

Esse também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *Somente haverá crime impossível no crime de falso, por absoluta impropriedade do objeto material, quando a contrafação for a tal ponto grosseira que não seja apta a ludibriar a atenção de terceiros. (...)*” (HC 417.383/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Inviável, nesse contexto, o acolhimento da pretensão absolutória.

Passa-se, agora, à análise das penas.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (FA fls. 60/61 –Ex. 1 - proc nº 7000473-07.2011) o juiz *a quo*, acertadamente, fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante reincidência (FA - fl. 61 –Ex. 2 -proc nº 7001450-87.2015), a qual, todavia, deve ser **integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea**, sempre respeitado entendimento diverso do MM. Juiz sentenciante, uma vez que o réu confessou o delito em Juízo.

Fica, assim, a pena definitiva fixada em **01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, à míngua de outras**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causas modificadoras.

Quanto ao regime prisional, o juiz de primeiro grau acertadamente estabeleceu o **regime fechado** para o cumprimento da carcerária, justificando que o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes.

A fixação de regime de pena diverso ensejaria a falsa ideia de impunidade, mesmo porque as condenações anteriores não foram suficientes para inibir sua conduta ilícita.

Pelas mesmas razões, não se mostra possível a aplicação de penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

Diante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir as reprimendas fixadas a BRUNO DE SOUZA SILVA para 01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.**

WILLIAN CAMPOS
Desembargador Relator